

**SÚMULA** : Institui o Regime de Adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/64 para despesas emergenciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EDERCÍ CARLOS DAS NEVES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

**Artigo 1º** - Fica instituído, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/64, de 17.03.1964, o regime de adiantamento para pronto pagamento de despesas emergenciais e de pequeno valor que não possam ser subordinadas ao processo normal de aplicação.

**Artigo 2º** - Consideram, para os efeitos desta lei :

I - Despesa emergencial aquela, de pequeno valor que, se não atendida em tempo hábil, venha causar prejuízo ao erário ou a interrupção de serviços públicos.

II - Despesa de pequeno valor aquela destinada para compras e/ou serviços com valor não superior a um salário mínimo vigente no dia da sua realização e também gastos ocorridos durante deslocamentos a serviço do município.

**Artigo 3º** - O regime de adiantamento consistirá na abertura de crédito em conta corrente específica de adiantamento, precedida de empenho na dotação própria para que se realize o pronto pagamento das despesas definidas no artigo anterior.

**Parágrafo Primeiro** : A conta corrente será específica e aberta com a titularidade "*Prefeitura do Município de Jundiáí do Sul/Servidor Efetivo Indicado - Conta Adiantamento*", sendo que o servidor responsável pela movimentação da conta não poderá ter a posse dos talonários de cheques.

**Parágrafo Segundo** : O Servidor responsável pela movimentação da conta não poderá ser efetivo do setor contábil, respeitando assim a segregação de funções e evitando a contabilização por quem paga.

**Parágrafo Terceiro** : A administração, anualmente, por critério de viabilidade, necessidade ou de vinculação legal, promoverá a substituição do servidor indicado para ser o responsável pela movimentação da conta.

**Artigo 4º** - Mensalmente o servidor responsável pela movimentação fará detalhada prestação de contas do valor adiantado e das despesas liquidadas.

**Artigo 5º** - Ao servidor em alcance não se permitirá nomeação para titularizar a conta de pronto pagamento.

**Parágrafo Único** - Considera-se em alcance o servidor que, tendo recebido, adiantamento para os fins desta lei, não tenha prestado contas no prazo do artigo anterior ou que suas contas não tenham sido aprovadas pela *Contadoria* em virtude da aplicação do valor do adiantamento em despesas diferenciadas daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.